



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Itajaí
Vara de Execuções Penais

Rua Uruguai n° 200; Centro; CEP 88302-901; Fone (47)3341-9301; Itajaí- SC

Portaria n° 02/2024

Claudia Ribas Marinho, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de resolver o problema temporária de lotação de presos masculinos em regime Semiaberto, junto ao Presídio Masculino e Penitenciária Masculina do CPVI;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n° 56, do STF, que na forma do RE 641.320/RS possibilitando entre outras medidas a adoção de antecipação de benefícios, inclusive elencando-a como primeira opção dentre as excepcionalidades admitidas;

CONSIDERANDO a necessidade de resolver o problema da superlotação e, de outro visio, controlá-la de forma eficaz para que o quadro não volte a ser observado, o que será possível *com a gestão do excedente por meio da análise em tempo real das vagas existentes*, estabelecendo-se uma ordem de

preferência de liberação dos indivíduos de acordo com o tempo de pena cumprido e a cumprir, bem como com o comportamento carcerário;

CONSIDERANDO que os dados estatísticos do SEEU demonstram que o adiantamento do requisito objetivo de benefícios que envolvem soltura (aberto e livramento) importará numa liberação de aproximadamente 230 presos;

CONSIDERANDO a atribuição de Corregedoria desta Magistrada, podendo aplicar e rever medidas a qualquer tempo, objetivando a garantia do direito dos internos;

CONSIDERANDO que a medida já foi adotada em outras Portarias anteriores 06/2023 e 10/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR o adiantamento da progressão ao regime aberto e/ou livramento condicional, de todos os internos que atingiram o requisito objetivo ao benefício até 10/02/2025, sem prejuízo da análise dos demais requisitos previstos da Lei n. 7.210/84.

Parágrafo Único: Na concomitância do alcance do requisito objetivo para o livramento condicional e progressão ao regime aberto, se concederá o livramento condicional por ser mais benéfico ao apenado (condições menos restritivas).

Art. 2º. Nos PECs que contenham decisão anterior a edição desta Portaria, em que já se deferiu a progressão de regime ao aberto e/ou livramento condicional a ser gozado para data futura e dentro do limite supra-estipulado (antes de 10/02/2025), competirá aos estabelecimentos realizarem de plano as respectivas admonitórias e solturas, independente de nova decisão, atentando-se ao adiantamento supra instituído.

§1º: Considerando o volume de solturas a serem realizadas com base nesta disposição, excepciono o prazo de cumprimento de 24h para liberação, fixando o prazo máximo de 10 dias corridos para liberação;

§2º Tal qual de *praxe* competirá ao estabelecimento penal juntar no respectivo PEC a audiência admonitória, bem como o alvará de soltura devidamente assinado;

Art. 3º. O cartório deverá utilizar como parâmetro os dados do SEEU para apurar os benefícios de livramento condicional e ou progressão de regime aberto que irão ser atingidos até 10/02/2025 para fins do trâmites necessários.

§1º Caso não exista boletim de comportamento atualizado, requirite-se ao respectivo estabelecimento penal;

§2º Com a juntada e/ou existindo, dar vista ao Ministério Público com base na presente Portaria;

§3º Após, remeter conclusos para prolação da decisão que serão elaboradas com prioridade;

Art. 4º. No caso de Execuções Penais para início de cumprimento de pena em regime inicial semiaberto, no qual se constate que o requisito objetivo para progressão de regime e/ou livramento condicional seria atingido, em tese, antes da data de 10/02/2025, o que ocasionaria sua progressão nos termos desta portaria, fica autorizada a expedição de mandado de prisão já no regime aberto.

Parágrafo único: Nestas hipóteses, cumprido o mandado, deverá tal como de *praxe* realizar-se a audiência admonitória com a respectiva soltura, dispensar a audiência de custódia, nos termos do Art. 2º, da Resolução CM nº 23; de 12 de Dezembro 2022 (TJ-SC)¹.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui validade até a data de 10/02/2025.

¹ Art. 2º A audiência de custódia será realizada em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação da prisão em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, inclusive temporárias, preventivas, definitivas e civis, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto.

(...)

§ 2º No caso de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, o apenado deverá ser encaminhado para audiência admonitória, conforme fluxo de trabalho da unidade jurisdicional competente.

Comunique-se ao Ministério Público, Defensoria Pública, Direção do CPVI e Diretores do Presídio Masculino; Penitenciária Masculina; Subseção da OAB/SC de Itajaí; GMF e CGJ/SC.

Itajaí (SC), 10 de Maio de 2024.

Claudia Ribas Marinho
Juíza de Direito